MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº TRE-RS-RP-0601606-15.2026.6.21.0000
Representante: LELIO NUNES LOPES FILHO
Representado: DIVALDO VIEIRA LARA
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO AUTOMOTOR DE GRANDE PORTE (ÔNIBUS). ADESIVAÇÃO INTEGRAL/ENVELOPAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 0,5 M². ART. 37, § 2º, II, E ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPACTO VISUAL UNIFICADO EQUIVALENTE A OUTDOOR AMBULANTE. LAUDO PERICIAL DIMENSIONAL. INFRAÇÃO MATERIAL CONFIGURADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RETIRADA. CUMPRIMENTO PARCIAL DENTRO DO PRAZO. ANÁLISE DE ASTREINTES NA FASE DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LÉLIO NUNES LOPES FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face de DIVALDO VIEIRA LARA, candidato ao cargo de Deputado Federal, em razão da veiculação de propaganda eleitoral em ônibus de placa IME9J16, que, segundo sustenta o representante, extrapola os limites legais e produz

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 988dc6bb.098bc06b.c5f324fc.b4324050



efeito visual assemelhado a outdoor (ID 46295880).

Na petição inicial, o representante sustentou que o representado transformou um ônibus de grande porte (modelo Busscar Vissta Buss 360, placa IME9J16) no eixo central e itinerante de sua propaganda de campanha. Apontou que o veículo foi integralmente envelopado na cor preta, contendo propaganda eleitoral negativa em uma das faces e propaganda eleitoral positiva na outra face, com dizeres de apelo eleitoral e número de urna do candidato a Deputado Federal.

A exordial foi instruída com o Laudo Pericial de Análise Visual e Dimensional nº 001/2026, o qual atestou pericialmente que a propaganda na lateral direita do veículo cobria área de aproximadamente 8,8 m² (excesso de 17,6 vezes o limite legal de 0,5 m²) e na face traseira cobria 1,8 m² (excesso de 3,6 vezes). Além disso, foram colacionadas fotografias do veículo circulando em Bagé e em Porto Alegre, bem como registros de divulgação da peça nas redes sociais oficiais do representado.

Em juízo cognitivo sumário, a ilustre Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Juíza Auxiliar do TRE-RS, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que o representado cessasse imediatamente o uso e a circulação do veículo com a propaganda irregular no prazo de 6 (seis) horas da intimação, sob pena de incidência de multa diária (ID 46295952).

Na sequência, o representante noticiou descumprimento e requereu a majoração da multa coercitiva (ID 46296201). O representado, por sua vez, compareceu aos autos noticiando a desplotagem integral do veículo e acostando vídeos e fotografias demonstrando a remoção do material publicitário, requerendo o reconhecimento do cumprimento da liminar e o arquivamento do feito. (ID

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 988dc6bb.098bc06b.c5f324fc.b4324050



46296232)

A d. Relatora proferiu nova decisão interlocutória (ID 46296239) não reconhecendo o cumprimento integral da tutela de urgência e indeferindo o pedido de majoração da multa formulado pelo representante, e deferindo ao patrono do representado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do instrumento de procuração.

Na sequência, sobreveio petição do representado requerendo o cumprimento integral da determinação judicial, afastando-se qualquer astreinte, uma vez que a medida foi cumprida na sua integralidade (ID 46296822).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A legislação eleitoral de regência estabelece regras estritas para a veiculação de propaganda em bens particulares e veículos automotores. O art. 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 expressamente autoriza a fixação de adesivos em veículos particulares, desde que não excedam a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado). Por sua vez, o art. 39, § 8º, da mesma Lei das Eleições e o art. 26 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 vedam categoricamente a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, ou peças que, por sua conjugação ou dimensão, causem efeito visual equivalente a outdoor.

Na espécie, o acervo fático e pericial colacionado aos autos comprova de modo irrefutável que a propaganda estampada no ônibus do representado violou de forma flagrante os limites legais. Conforme atestado no Laudo Pericial, a adesivação

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 988dc6bb.098bc06b.c5f324fc.b4324050



na lateral do veículo atingiu 8,8 m², extrapolando em mais de 17 vezes o teto de 0,5 m² facultado por lei.

O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que a utilização de veículos automotores de grande porte (como ônibus, caminhões ou trios) revestidos de propaganda eleitoral ostensiva que exceda o limite legal e produza impacto visual unificado caracteriza autêntico 'outdoor ambulante/itinerante', conduta expressamente proscrita pelo ordenamento jurídico:

> ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL EQUIVALENTE A OUTDOOR. VEÍCULO AUTOMOTOR DE GRANDE PORTE. ADESIVAÇÃO INTEGRAL. RECALCITRÂNCIA. A veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares que ultrapasse a dimensão máxima de 0,5 m² e gere efeito visual unificado equivalente a outdoor afronta o art. 37, § 2º, II, e o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando o infrator à aplicação da sanção pecuniária legalmente prevista. A utilização de veículo de grande porte como engenho publicitário itinerante potencializa o impacto da irregularidade perante o eleitorado, justificando a imposição de multa acima do patamar mínimo." (TSE - Ac. de 28.4.2023 no AgR-AREspE nº 060106239, rel. Min. Raul Araújo).

A infração ganha contornos de acentuada gravidade ante o caráter itinerante do ônibus, que percorreu diversas cidades do Estado divulgando a mensagem publicitária ilegal e comprometendo a paridade de armas entre os candidatos.

Sob a ótica do cumprimento da ordem mandamental de urgência, verifica-se que o representado comprovou nos autos a efetiva remoção da plotagem do veículo. Conforme ressaltado pela d. Relatora no r. despacho de ID 46296239, a multa coercitiva fixada possui termo inicial expressamente estabelecido no

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 988dc6bb.098bc06b.c5f324fc.b4324050



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esgotamento do prazo de 6 horas concedido para intimação e comprovação.

Assim, deve ser confirmada a tutela provisória de urgência concedida, declarando a ilicitude da propaganda eleitoral veiculada no ônibus placa IME9J16 e proibindo de forma definitiva a sua reexibição com dimensões superiores a 0,5 m². O representado deve ser condenado ao pagamento da sanção pecuniária de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o elevado impacto visual unificado de outdoor ambulante e a repercussão itinerante do engenho publicitário em múltiplos municípios do Estado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 10/09/2026 17:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 988dc6bb.098bc06b.c5f324fc.b4324050